TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0756019-41.2022.8.18.0000

PACIENTE: JIVALTO JOSE DA GAMA

Advogado(s) do reclamante: TADEU DO NASCIMENTO ALVES

IMPETRADO: MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE AVELINO LOPES-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo quando presentes elementos concretos a justificar sua imposição para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da periculosidade e da gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente manteve conjunção carnal com a vítima, sua enteada menor de doze anos de idade, dentro da residência em convivia com a mãe da infante, por cerca de quinze vezes, e ainda a ameaçava de morte bem como a genitora, caso revelasse os abusos sexuais por ele praticado. 2. A gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva evidenciam a contemporaneidade da prisão, sobretudo quando há notícias de que o paciente voltou a perseguir a vítima e ameaçar sua genitora. Ademais, o decreto preventivo atende ao requisito de urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do paciente do distrito da culpa. 3. Ordem denegada à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela denegação da ordem, por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Tadeu do Nascimento Alves (OAB/PI n.º 10.836), em favor de Jivaldo José da Gama, ambos qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Comarca de Avelino Lopes, neste Estado.

Alegou, em síntese, que o paciente responde a processo perante o Juízo de Direito de Avelino Lopes/PI (proc. n.º 0000474-88.2014.8.18.0038), pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável ocorrido em 09/10/2014, e teve sua prisão preventiva decretada em 29/03/2022, sob o argumento de não ter sido localizado o paciente e para que não venha atentar contra a dignidade física e sexual da vítima, em razão de boletim de ocorrência registrado no ano de 2019, noticiando que o paciente voltou a perseguir a vítima e sua ex-companheira, sem apontar qualquer ação do paciente que evidencie o estado de perseguição.

Mencionou que, apesar de haver o paciente fugido do flagrante, jamais se ausentou da cidade de Avelino Lopes, consoante faz prova o próprio boletim de ocorrência citada na decisão que decretou a prisão preventiva, que noticia que o paciente estava na cidade onde ocorrera o fato.

Sustentou não ser razoável o fundamento da prisão preventiva da prisão para garantia da ordem pública, sobretudo em razão da ausência de contemporaneidade, uma vez que o fato ocorrera em 05/10/2014, e a prisão preventiva só foi decretada em 29/03/2022, e cumprida em 22/06/2022, cujo inquérito policial só foi relatado apenas em 17/06/2022, após reiteração de ofício.

Asseverou que a denúncia somente foi ofertada em 23/06/2021, e recebida em 29/03/2022, mesma data em que a prisão preventiva do paciente foi decretada, o qual já apresentou resposta à acusação, estando o feito concluso ao magistrado sem qualquer outra movimentação processual.

Salientou que, ainda em 2014, houve representação pela prisão preventiva do paciente que foi indeferida, não havendo qualquer outro fato novo que seja capaz de dar sustentabilidade ao decreto de prisão preventiva, sobretudo em razão do decurso

de prazo de quase oito anos desde a data do suposto fato.

Requereu que seja concedida liminar para revogação da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de contramandado de prisão por ausência de fundamentos idôneos e a ausência de contemporaneidade a sustentar um decreto de prisão preventiva.

À inicial anexou documentos (ID 7716316/7716323).

A liminar foi indeferida e solicitadas informações à autoridade coatora (ID 7734398), a qual prestou seus informes (ID 7985412).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (ID 8131821), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O *writ* foi impetrado na forma do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647, do CPP, razão pela analiso a insurgência do impetrante.

II – MÉRITO

Como se infere dos autos, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva por não restarem presentes os fundamentos para a sua manutenção, além da ausência de contemporaneidade entre o decreto preventivo e a ocorrência do suposto fato delituoso praticado pelo paciente.

Infere-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se acostada aos autos (ID 7716318, pág. 1/3), e, ao contrário do que fora alegado, não se vislumbra flagrante ilegalidade na prisão do paciente.

Com efeito, o paciente foi preso por haver supostamente praticado o delito de estupro de vulnerável contra sua enteada, dentro da residência em que convivia com a infante, o qual ameaçava a infante de morte, afirmando que a mataria assim como a sua genitora, cuja prática delitiva ocorreu por no mínimo quinze vezes. E, que após os fatos, o paciente se evadiu do local dos fatos.

Como se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, na qual o agente, companheiro da mãe da vítima, teria aproveitado da relação familiar e dos momentos que passava com ela, bem como da vulnerabilidade da infante para constrangê-la a com ele praticar conjunção carnal, fatos ocorridos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fatos que teriam ocorrido várias vezes, o que

revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, inclusive para salvaguarda da instrução criminal, uma vez que, segundo os autos, após a prática delitiva o paciente se evadiu do local dos fato, bem como fortes indícios de que o investigado continue a perpetrar o crime em questão, já que se trata de crime supostamente cometido em face de sua enteada, sendo necessária a decretação da medida constritiva a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima e de sua mãe.

Observa-se que o fato de o paciente estar foragido ou ter mudado de endereço sem comunicar o Juízo, estando, portanto, em local incerto, foi considerado pelo Juízo de primeiro grau para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Registre-se que "ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir" (HC n. 517.320/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019).

Ademais, não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020). Assim, ao contrário das alegações constantes na impetração, a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada, porquanto decorre dos elementos colacionados aos autos e de circunstâncias que foram bem explicitadas pelo Juízo de primeiro grau, de modo que não há falar em violação do disposto no art. 315, caput, do CPP.

Demais disso, o próprio impetrante revela que, à época dos fatos, foi indeferida decretação da prisão preventiva do paciente, e conforme noticia a decisão por ele carreada aos autos (ID 7716324, pág. 1/3), todavia, foram impostas medidas protetivas em seu desfavor, e segundo consta na decisão referida, o paciente voltou a perseguir a vítima e ameaçar de morte sua genitora. Logo não há que se falar em ausência de fundamentos para a decretação/manutenção da prisão preventiva do paciente. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CIRCUNSTANCIADO (CRIANÇA DESCENTENTE DIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INDÍCIOS DE AUTORIA DETECTADOS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. CAUTELA ESTATAL EM DELITOS DESSA JAEZ. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA APÓS MINUCIOSA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS À GENITORA E À IRMÃ DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado,

afastando eventual vício. **2. Não há se falar em extemporaneidade entre o cometimento do delito e o decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após minuciosa investigação. Precedentes. 3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente supostamente violentou seu próprio filho durante muito tempo, tendo iniciado a conduta delitiva quando o menor tinha apenas 3 anos de idade, envolvendo até mesmo um animal na prática sexual e, além disso, há notícia de que o paciente tenha ameaçado a genitora e a irmã adolescente da vítima, fato que também denota risco à instrução penal.** 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 654.718/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.), grifei.

Da ausência de contemporaneidade

A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem.

Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. SEQUÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade. **3. Determinadas condutas do agente que ensejam sua não localização, a ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento de frustrar o direito do Estado de punir. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 721.315/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.), grifei.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. ABUSOS COMETIDOS NO SEIO FAMILIAR. TIO DAS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o r. decisum que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, na qual o agente, tio das vítimas, teria aproveitado da relação familiar e dos momentos que passava com elas, bem como da vulnerabilidade das infantes para constrangê-las a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fatos que teriam ocorrido por 5 (cinco) anos, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, inclusive para salvaguarda da instrução criminal, "haja vista o fato de haver testemunhas do crime (amiga das vítimas), outras possíveis vítimas, bem como fortes indícios de que o investigado continue a perpetrar o crime em questão, já que se trata de abusos supostamente cometidos contra adolescentes da mesma família, sendo necessária a decretação da medida constritiva a fim de preservar a integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas". III - A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem. **IV - No caso, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita. Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa.** V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.879/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.), grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata nenhuma ilegalidade na decretação da prisão preventiva ao Agravante, pois foi destacada a

necessidade da medida em face da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado no qual a vítima fora surpreendida com agressões e facadas), bem como dos indícios de que o Paciente, juntamente com os demais Corréus, evadiu-se do distrito da culpa e proferiu ameaças contra testemunhas, colocando em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal. 2. Na via estreita do habeas corpus não é possível rediscutir as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias, não sendo possível elidir, neste instrumento processual, a constatação firmada nas instâncias antecedentes acerca da atuação do Agravante na intimidação de testemunhas e da sua fuga do distrito da culpa. **3. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, seja porque o Agravante empreendeu fuga após os fatos, situação que perdurou até a sua prisão, seja porque sua atuação no constrangimento de testemunhas é contemporânea à aplicação da medida, ante o evidente risco à instrução processual em curso. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 618.698/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/03/2021),** grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA E FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PERMANÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese relativa à nulidade da citação por edital não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. As instâncias ordinárias destacaram a periculosidade concreta dos Acusados, que praticaram o roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas. Afirmaram que, no dia dos fatos, o Agente ludibriou a empregada doméstica da casa, que permitiu sua entrada na residência pelo fato de estar trajando uniforme de carteiro. Nesse momento, mais dois comparsas, não identificados, invadiram a residência e anunciaram o assalto. Já no interior do imóvel, renderam o filho da dona da casa e a empregada doméstica e subtraíram diversos objetos. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. **3. A segregação provisória também se justifica para garantia da aplicação da lei penal, pois, como salientou o Juízo de origem, "os denunciados estão foragidos (fls. 14/15, 126 e 252), razão pela qual a medida é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal". 4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, ressaltou o Tribunal a quo que o periculum libertatis ainda está presente, em razão da "circunstância consistente no comportamento processual do paciente, que permanece foragido há mais de dez anos, o que evidencia, por si só, a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal".** 5. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 132.424/SP, Sexta Turma,

Relª. Minª. Laurita Vaz , DJe de 19/10/2020) grifei.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto pela denegação da ordem, por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente.

É como voto.

Preclusas as vias impugnativas, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Presentes na sessão de julgamento os Exmos. Srs.: Des. Erivan José da Silva Lopes – Presidente, Des. Joaquim Dias de Santana Filho – Relator e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado).

Ausente justificadamente: Exma. Desa. Eulália Maria Pinheiro em gozo de férias regulamentares.

Impedido/Suspeito: não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Aristides Silva Pinheiro, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões Virtuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina/PI, de vinte e seis do mês de agosto aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (26/08 a 02/09/2022).

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator